



## **RECOMENDAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pela presentante subscritora, titular da Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista/PE, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Procedimento nº **01706.000.037/2023** — Procedimento Administrativo para acompanhamento de TAC

---

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; e promover as medidas judiciais que se fizerem necessárias, inclusive ação de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/92 com as alterações da Lei nº 14.230/21;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

**CONSIDERANDO** o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

**CONSIDERANDO** que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos exatos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Procedimento nº **01706.000.037/2023** — Procedimento Administrativo para acompanhamento de TAC

---

**CONSIDERANDO** o recebimento de diversas representações acerca da preterição de candidatos aprovados em concurso público em benefício de contratados temporariamente;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, caput e I, da Constituição Federal, no seguintes termos: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**CONSIDERANDO** que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF);

**CONSIDERANDO** que ao julgar o RE 837.311 RG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema n. 784): "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (ARE 1290699 AgR, Relator(a): NUNES



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Procedimento nº **01706.000.037/2023** — Procedimento Administrativo para acompanhamento de TAC

---

MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 17-04- 2023 PUBLIC 18-04-2023);

**CONSIDERANDO** que nos termos da jurisprudência mencionada "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima";

**CONSIDERANDO** ser pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a contratação de empregados temporários gera, aos aprovados em concurso público, direito subjetivo à nomeação, desde que comprovada a necessidade de contratação de pessoal (RE 733030 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 05-03-2014 PUBLIC 06-03-2014);

**CONSIDERANDO** o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco no sentido de que contratação precária de agentes públicos somente configura preterição da ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente, ainda que fora do número de vagas do edital, quando tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos (0001023-13.2024.8.17.3260);

**CONSIDERANDO** as vagas existentes decorrentes das leis municipais LEI Nº 188 /89; LEI Nº1.070/92, LEI Nº 1.072/92, LEI Nº 1.156/94; LEI Nº 1.163/94; LEI Nº 1.199/96, LEI Nº 1.211/97;LEI Nº 1.234/98;LEI Nº 1.310/2001; LEI Nº 1.327/2002; LEI Nº 1.428 /2006; LEI Nº 1.431/2006;LEI Nº 1.438/2007; LEI Nº 1.439/2007; LEI Nº 1.488/2009; LEI



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Procedimento nº **01706.000.037/2023** — Procedimento Administrativo para acompanhamento de TAC

---

Nº 1.499/2010; LEI Nº 1.501/2010; LEI Nº 1.527/2011; LEI Nº 1.546/2012, LEI Nº1.618 /2015; 1.748/2020;

**CONSIDERANDO** a inexistência de risco relevante à ordem ou à economia públicas, na medida em que se determina a mera substituição dos servidores temporários por servidores efetivos classificados em concurso público válido destinado ao preenchimento de cargos efetivos correlatos e que houve o transcurso de período de tempo suficiente para a efetivação da substituição dos servidores temporários por servidores efetivos, aprovados no concurso público então realizado, a reforçar a inexistência de risco atual à ordem pública no caso concreto (STP 151 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022)

**CONSIDERANDO** o acórdão proferido, em sede de julgamento de Recurso Extraordinário no nº 658026 com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de a contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público deve obediência à conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e a previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares fere a Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ainda que no julgado acima, a Suprema Corte reafirmou a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF) e que as regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente;

**CONSIDERANDO** que o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Procedimento nº **01706.000.037/2023** — Procedimento Administrativo para acompanhamento de TAC

---

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração;

**CONSIDERANDO** que em consulta realizada ao Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Santa Maria da Boa Vista identificou-se desproporcionalidade entre o quantitativo de determinados cargos efetivos e temporários preenchidos, reveladora de fortes indícios de irregularidades acerca do atendimento aos requisitos constitucionais para contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público que vem sendo acompanhada no bojo do Procedimento Administrativo nº 01706.000.037/2023, nesta Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista/PE;

**CONSIDERANDO** que se tais fatos ilícitos forem verdadeiros podem configurar dano ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios basilares que regem a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Procedimento nº **01706.000.037/2023** — Procedimento Administrativo para acompanhamento de TAC

---

**CONSIDERANDO** os princípios regentes da Administração Pública – moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência – descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício e submetendo-os à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

**CONSIDERANDO** a imposição contida no princípio da moralidade para que os agentes públicos observem princípios éticos como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

**CONSIDERANDO** que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

**CONSIDERANDO** que os atos ora sob investigação, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92, e/ou ilícito penal, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público; **RESOLVE:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Procedimento nº **01706.000.037/2023** — Procedimento Administrativo para acompanhamento de TAC

---

**RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, Sr. George Rodrigues Duarte, e aos(às) Secretários(as) Municipais desta Cidade e Comarca, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas acima referidas e outras com ela convergentes que:

**EXONEREM** todos os servidores contratados e temporários, ou renovados, a partir da Homologação do Concurso, pelo Decreto nº 047/2023, de 18 de setembro de 2023, para o exercício de funções públicas correspondentes aos cargos previstos nos anexos dos editais do concurso público vigente, ressalvados aqueles(as) que, em razão de comprovada estabilidade prevista em lei, por circunstâncias como gravidez ou licença, devam ser mantidos no cargo, pelo período previsto na norma legal, para os cargos vagos existentes decorrentes das LEI Nº 188/89; LEI Nº 1.070/92, LEI Nº 1.072/92, LEI Nº 1.156/94; LEI Nº 1.163/94; LEI Nº 1.199/96, LEI Nº 1.211/97; LEI Nº 1.234/98; LEI Nº 1.310/2001; LEI Nº 1.327/2002; LEI Nº 1.428/2006; LEI Nº 1.431/2006; LEI Nº 1.438/2007; LEI Nº 1.439/2007; LEI Nº 1.488/2009; LEI Nº 1.499/2010; LEI Nº 1.501/2010; LEI Nº 1.527/2011; LEI Nº 1.546/2012, LEI Nº 1.618/2015, LEI Nº 1.178/2020, e, na mesma oportunidade, garantindo-se a continuidade do serviço público essencial também

**CONVOQUEM, NOMEIEM e DEEM POSSE** aos candidatos aprovados no último concursos públicos vigente, na mesma quantidade e nos cargos correspondentes ao número de cargos vagos que foram criados pelas leis: LEI Nº 188/89; LEI Nº 1.070/92, LEI Nº 1.072/92, LEI Nº 1.156/94; LEI Nº 1.163/94; LEI Nº 1.199/96, LEI Nº 1.211/97; LEI Nº 1.234/98; LEI Nº 1.310/2001; LEI Nº 1.327/2002; LEI Nº 1.428/2006; LEI Nº 1.431/2006; LEI Nº 1.438/2007; LEI Nº 1.439/2007; LEI Nº 1.488/2009; LEI Nº 1.499/2010; LEI Nº 1.501/2010; LEI Nº 1.527/2011; LEI Nº 1.546/2012, LEI Nº 1.618/2015, LEI Nº 1.178/2020,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Procedimento nº **01706.000.037/2023** — Procedimento Administrativo para acompanhamento de TAC

---

diante da necessidade comprovada através da publicação do Edital nº 01/2024, de 19 de fevereiro de 2024, referente ao Processo Seletivo para contratação por suposta necessidade temporária e excepcional;

**SE ABSTENHAM** de realizar contratações de temporários para as funções públicas cujos cargos estejam previstos no edital do certame e com vagas em aberto decorrentes das seguintes leis: LEI Nº 188/89; LEI Nº 1.070/92, LEI Nº 1.072/92, LEI Nº 1.156/94; LEI Nº 1.163/94; LEI Nº 1.199/96, LEI Nº 1.211/97; LEI Nº 1.234/98; LEI Nº 1.310/2001; LEI Nº 1.327/2002; LEI Nº 1.428/2006; LEI Nº 1.431/2006; LEI Nº 1.438/2007; LEI Nº 1.439/2007; LEI Nº 1.488/2009; LEI Nº 1.499/2010; LEI Nº 1.501/2010; LEI Nº 1.527/2011; LEI Nº 1.546/2012, LEI Nº 1.618/2015, LEI Nº 1.178/2020, até que se encerrem os candidatos aprovados aguardando nomeação, em cadastro de reserva;

**ADVIRTO** a todos os destinatários que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, esta recomendação é instrumento para explicitar o dolo, de modo a possibilitar a punição no âmbito criminal e de improbidade administrativa, em caso de descumprimento (STJ. AgInt no REsp 1618478, j. 08/06 /17; TJPE - Apelação 427690-60000033- 21.2008.8.17.0370, j. 18/10/16).

**ASSINALO** o prazo de até 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente, para que comuniquem a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não das providências determinadas.

No mesmo prazo, em caso de concordância com os termos desta Recomendação, o Sr. Prefeito e os(as) demais secretários(as) municipais devem informar a esta Promotoria de Justiça: Termos de rescisão contratual de todos os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Procedimento nº **01706.000.037/2023** — Procedimento Administrativo para acompanhamento de TAC

---

indicados acima; Prova da divulgação pública e geral de convocação dos aprovados para entrega de documentação e demais etapas para a nomeação e a posse, garantindo-se sempre a continuidade do serviço público essencial.

**REGISTRE-SE** a presente Recomendação e **REMETA-SE** cópia:

a) Por ofícios, ao Sr. Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE e às Secretarias Municipais, para o devido conhecimento e cumprimento;

b) Por ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

c) Por ofício, ao Poder Judiciário local, para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

d) por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;

e) Dê-se ciência ainda, por e-mail, aos candidatos aprovados com e-mail registrado neste procedimento, acerca do conteúdo da presente recomendação;

f) Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blogs, rádios e demais meios de comunicação deste município.

Santa Maria da Boa Vista, 08 de abril de 2025.

Juliana Falcão de Mesquita Abreu Martinez,  
Promotor de Justiça de Santa Maria da Boa Vista.